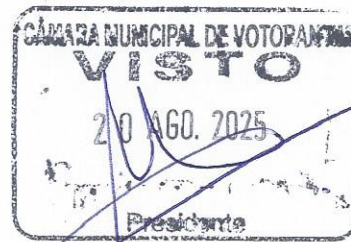




PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Of. 0833/25 – CMV



Votorantim, 20 de agosto de 2025.

Senhor Presidente;

Em atenção ao Ofício de nº 0166/25, datado de 05 de agosto de 2025, através do qual nos encaminha o **Requerimento de nº 0241/25**, de autoria do nobre Vereador **Diego de Paiva Nunes**, apresentado durante a 25ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 15ª Legislatura, realizada em 05 de agosto de 2025, temos a informar que:

- a) Com base no Projeto de Lei ordinária nº 078, de 13 de agosto de 2021, apresentado à Câmara Municipal de Votorantim pela Gestão anterior, que dispunha sobre a extinção da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim – **AGERV**, em sua justificativa é demonstrada a necessidade da extinção da **AGERV**. Posto que, a Lei Ordinária nº 2832, de 01 de setembro de 2021, aprovada pelos vereadores da Legislatura 2021/2024, fora sancionada e publicada pela Chefe do Executivo da época (documentos anexos).
- b) Temos a informar que os valores que estavam disponíveis nas constas da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim – **AGERV**, foram destinados para serviços públicos conforme legislação vigente.
- c) A Administração até o momento não vislumbrou qualquer tipo de falta de aplicação financeira ilegais que possam ser analisadas pela má aplicação dos valores, porém se surgirem provas de algo, estaremos a disposição para aplicar a lei fiscalizatória.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM
"CAPITAL DO CIMENTO"
ESTADO DE SÃO PAULO

Nestes termos; respeitosamente.

WEBER MAGANHATO JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM

Excelentíssimo Senhor

RODRIGO DE MELO KRIGUER

D.D. Presidente da Câmara Municipal de Votorantim/SP.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

LEI ORDINÁRIA N.º 2832, DE 1º DE SETEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim - AGERV, altera a Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011, e autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

FABIOLA ALVES DA SILVA PEDRICO, PREFEITA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVOU E ELA SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I

DA EXTINÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - AGERV

Art. 1.º Fica autorizada a liquidação e extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, criada pela Lei Municipal nº 2202, de 14 de abril de 2011, e alterações.

§ 1.º A nomeação de um servidor para ser o liquidante, o prazo de liquidação e todos os demais atos necessários, para dar cumprimento ao disposto neste artigo, serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O patrimônio, ativos e passivos da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, de que trata o *caput* deste artigo deverão ser incorporados ao Município de Votorantim, sub-rogando-se o Município em todos os direitos e obrigações da autarquia extinta.

§ 3.º Todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros que integram o patrimônio da autarquia ora extinta e por ela administrados serão transferidos ao domínio e à titularidade do Município.

Art. 2.º Os atos que se fizerem necessários para o retorno de bens patrimoniais e financeiros ao Município e o processo de extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, serão formalizados e acompanhados pelo Liquidante e por Comissão Especial, instituída pelo Executivo para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º A Chefia do Poder Executivo determinará os atos administrativos que se fizerem necessários para incorporação do ativo, passivo e patrimônio da autarquia extinta ao Município.

Art. 4.º Os servidores de cargo efetivo do Município, cedidos a Agência Reguladora - AGERV, deverão se apresentar ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal, que procederá a recondução dos servidores, informando o posto de trabalho que será designado.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Art. 5.º Ficam extintos os cargos criados pelo Art. 35 da Lei Municipal Lei n.º 2.202, de 14 de abril de 2011, e Anexo I, sendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-financeiro, Diretor Técnico-Operacional e Ouvidor.

Parágrafo único. Ficam rescindidos os contratos temporários autorizados pelo Art. 36 da Lei Municipal Lei 2202 de 14 de abril de 2011, assumindo o Município integralmente as obrigações, decorrente das rescisões contratuais.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 2.202 DE 14 DE ABRIL DE 2011

Art. 6.º Fica alterada a Lei n.º 2.202 de 14 de abril de 2011, conforme redação abaixo:

"Art. 2.º Caberá ao Órgão Regulador, exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados pelo Município de Votorantim, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

(...)

§ 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, com pessoas jurídicas de direito público interno e com os demais Entes Federados, visando a delegação de arrecadação ou o recebimento dos encargos relativos à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de que trata o "caput".

(...)

Art. 5.º Compete ao Órgão Regulador o poder regulatório e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, respeitando-se os limites estabelecidos no termo de convênio de cooperação e no plano de trabalho elaborado, preservadas as competências e prerrogativas dos demais Entes Federativos.

(...)

Art. 51. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos serão exercidos pelo Órgão Regulador, nos termos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 72. É contribuinte da TRA e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 73. (...)



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

§ 1.º Concomitantemente ao pagamento da TRA e TRR, o contribuinte deverá apresentar ao Órgão Regulador e ao Poder Executivo Municipal cópia das demonstrações contábeis do mês e do exercício anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação dos valores a serem recolhidos.

§ 2.º A TRA e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassarão ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estipulado no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidos pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

(...)

Art. 75. Os valores apurados administrativamente a título de TRA e TRR cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa e servirão de título executivo para a cobrança judicial."

(...)

Art. 79. É contribuinte da TFA a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da TFR a concessionária de serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 80. (...)

(...)

§ 1.º Concomitantemente ao pagamento da TFA e TFR, o contribuinte deverá apresentar ao Órgão Regulador e ao Poder Executivo Municipal cópia das demonstrações contábeis do mês e do exercício anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação do valor a ser recolhido.

§ 2.º A TFA e a TFR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassarão ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estipulado no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidos pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

(...)

Art. 82. Os valores apurados administrativamente a título de TFA cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa e servirão de título executivo para a cobrança judicial."

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 1º, os §§1º e 3º do art. 2º, os artigos 3º, 4º, 6º ao 38, 56 ao 59, 74, 75, 81 e todas as disposições do Anexo I da Lei n.º 2.202, de 14 de abril de 2011.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ

Art. 8.º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada por esta lei a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, e delegar as competências municipais de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Votorantim/SP.

Art. 9.º Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), durante a vigência do referido convênio, percentual mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

§ 1.º O valor de que trata o *caput* será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 2.º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, está se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

Art. 10. Deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para regulamentar a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1.º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim e a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).

§ 2.º A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Votorantim, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal, informar a Concessionária de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da extinção da AGERV, informando ainda, qual o Órgão Regulador que será responsável por exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 1º de setembro de 2021 - LVII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

**FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
PREFEITA MUNICIPAL**

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

**GABRIEL RANGEL GIL MIGUEL
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO**



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 078, DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 015, DE 13 DE AGOSTO DE 2021.

Dispõe sobre a extinção da Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim - AGERV, altera a Lei nº 2.202, de 14 de abril de 2011, e autoriza o Chefe do Poder Executivo municipal a firmar convênio de cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, e dá outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO, PREFEITO MUNICIPAL DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I **DA EXTINÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - AGERV**

Art. 1.º Fica autorizada a liquidação e extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, criada pela Lei Municipal Lei 2202, de 14 de abril de 2011, e alterações.

§ 1.º A nomeação de um servidor para ser o liquidante, o prazo de liquidação e todos os demais atos necessários, para dar cumprimento ao disposto neste artigo, serão disciplinados por Decreto do Poder Executivo.

§ 2.º O patrimônio, ativos e passivos Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, de que trata o caput deste artigo deverão ser incorporados ao Município de Votorantim, sub-rogando-se o Município em todos os direitos e obrigações da autarquia extinta.

§ 3.º Todos os bens móveis, imóveis e ativos financeiros que integram o patrimônio da autarquia ora extinta e por ela administrados serão transferidos ao domínio e à titularidade do Município.

Art. 2.º Os atos que se fizerem necessários para o retorno de bens patrimoniais e financeiros ao Município e o processo de extinção da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, serão formalizados e acompanhados pelo Liquidante e por Comissão Especial, instituída pelo Executivo para acompanhar e monitorar a execução dos atos legais e administrativos necessários ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3.º A Chefia do Poder Executivo determinará os atos administrativos que se fizerem necessários para incorporação do ativo, passivo e patrimônio da autarquia extinta ao Município.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Art. 4.º Os servidores de cargo efetivo do Município, cedidos a Agência Reguladora - AGERV, deverão se apresentar ao Setor de Recursos Humanos da Administração Municipal, que procederá a recondução dos servidores, informando o posto de trabalho que será designado.

Art. 5.º Ficam extintos os cargos criados pelo Art. 35 da Lei Municipal Lei n.º 2.202, de 14 de abril de 2011, e Anexo I, sendo os cargos de Diretor Presidente, Diretor Administrativo-financeiro, Diretor Técnico-Operacional e Ouvidor.

Parágrafo único. Ficam rescindidos os contratos temporários autorizados pelo Art. 36 da Lei Municipal Lei 2202 de 14 de abril de 2011, assumindo o Município integralmente as obrigações, decorrente das rescisões contratuais.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES DA LEI N.º 2.202 DE 14 DE ABRIL DE 2011

Art. 6.º Fica alterada a Lei n.º 2.202 de 14 de abril de 2011, conforme redação abaixo:

"Art. 2.º Caberá ao Órgão Regulador, exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados pelo Município de Votorantim, nos termos desta Lei e demais normas legais, regulamentares e contratuais pertinentes.

(...)

§ 2.º Fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio, com pessoas jurídicas de direito público interno e com os demais Entes Federados, visando a delegação de arrecadação ou o recebimento dos encargos relativos à regulação e à fiscalização dos serviços públicos de que trata o "caput".

(...)

Art. 5.º Compete ao Órgão Regulador o poder regulatório e fiscalizador dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos delegados no âmbito do Município de Votorantim, bem como o acompanhamento, controle, normatização e padronização dos referidos serviços, respeitando-se os limites estabelecidos no termo de convênio de cooperação e no plano de trabalho elaborado, preservadas as competências e prerrogativas dos demais Entes Federativos.

(...)

Art. 51. As atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e de destinação final de resíduos sólidos serão exercidos pelo Órgão Regulador, nos termos previstos nesta Lei.

(...)

Art. 72. É contribuinte da TRA e da TRR a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

abastecimento de água, esgotamento sanitário e/ou destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à regulação e fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 73. (...)

§ 1.º Concomitantemente ao pagamento da TRA e TRR, o contribuinte deverá apresentar ao Órgão Regulador e ao Poder Executivo Municipal cópia das demonstrações contábeis do mês e do exercício anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação dos valores a serem recolhidos.

§ 2.º A TRA e a TRR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassarão ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estipulado no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidos pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

(...)

Art. 75. Os valores apurados administrativamente a título de TRA e TRR cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa e servirão de título executivo para a cobrança judicial."

(...)

Art. 79. É contribuinte da TFA a concessionária de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e da TFR a concessionária de serviços públicos de destinação final de resíduos sólidos a que se refere o Art. 43 desta Lei, cujos serviços serão submetidos à fiscalização do Órgão Regulador.

Art. 80. (...)

(...)

§ 1.º Concomitantemente ao pagamento da TFA e TFR, o contribuinte deverá apresentar ao Órgão Regulador e ao Poder Executivo Municipal cópia das demonstrações contábeis do mês e do exercício anterior, que comprovem a base de cálculo utilizada para a fixação do valor a ser recolhido.

§ 2.º A TFA e a TFR serão recolhidas pelas concessionárias dos serviços públicos que repassarão ao Órgão Regulador somente o valor correspondente ao estipulado no Convênio de Cooperação firmado com aquele, sendo que quaisquer diferenças de percentuais excedentes das referidas taxas deverão ser recolhidos pelas concessionárias diretamente aos cofres públicos do Poder Concedente.

(...)

Art. 82. Os valores apurados administrativamente a título de TFA cuja cobrança seja atribuída por lei, não recolhidos no prazo estipulado, serão inscritos em Dívida Ativa e servirão de título executivo para a cobrança judicial."



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Art. 7.º Ficam revogados o artigo 1º, os §§1º e 3º do art. 2º, os artigos 3º, 4º, 6º ao 38, 56 ao 59, 74, 75, 81 e todas as disposições do Anexo I da Lei n.º 2.202, de 14 de abril de 2011.

CAPÍTULO III

DA AUTORIZAÇÃO À CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL PARA FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ

Art. 8.º Fica a Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada por esta lei a celebrar Convênio de Cooperação com a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, consórcio público de direito público, inscrita no CNPJ/MF nº 13.750.681/0001-57, com sede na cidade de Americana, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 633, Jardim Santana, e delegar as competências municipais de regulação dos serviços públicos de saneamento básico.

Parágrafo único. O prazo de vigência do referido Convênio de Cooperação, que compreende a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico, será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, conforme horizonte de planejamento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Votorantim/SP.

Art. 9.º Nos termos da presente Lei, o prestador dos serviços públicos de saneamento básico ficará responsável por repassar à Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ), durante a vigência do referido convênio, percentual mensal da Taxa de Regulação e Fiscalização para execução das atividades conforme Plano de Trabalho a ser desenvolvido na municipalidade.

§ 1.º O valor de que trata o *caput* será o equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) de suas receitas líquidas correntes, deduzidas as receitas patrimoniais, referentes ao exercício anterior do orçamento do prestador dos serviços públicos de saneamento básico no município.

§ 2.º Preservando a isonomia entre os municípios integrantes da ARES-PCJ, quer seja na condição de consorciado ou conveniado, sempre que houver decisão da Assembleia Geral de Prefeitos da ARES-PCJ para alteração da alíquota da Taxa de Regulação, esta se aplicará ao Município, ressalvando-se que o valor não será superior a 0,50% (cinquenta centésimos por cento), em conformidade com o disposto no Protocolo de Intenções da ARES-PCJ e suas Resoluções específicas.

Art. 10. Deverá ser firmado Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim/SP e a Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí - ARES-PCJ, para regulamentar a delegação das competências municipais de regulação e fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico.

§ 1.º Havendo mais de um prestador de serviço público de saneamento básico, poderá ser firmado mais de um Convênio de Cooperação entre o Município de Votorantim e a Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ).



Prefeitura Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

§ 2.º A Agência Reguladora PCJ (ARES-PCJ) deverá prestar contas à Administração Pública Municipal de Votorantim, nos prazos regulamentares e nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Deverá o Poder Executivo Municipal, informar a Concessionária de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário, da extinção da AGERV, informando ainda, qual o Órgão Regulador que será responsável por exercer as atividades de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação do disposto nesta Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, ficando autorizado o Executivo Municipal a criar créditos suplementares e realizar os remanejamentos eventualmente necessários para fazer frente à execução desta Lei.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Votorantim, 13 de agosto de 2021.

**FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
PREFEITA MUNICIPAL**



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Ofício n.º 027/2021 - CM

Ref: Processo Administrativo nº 2102/2021.

Votorantim, 13 de agosto de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminhamos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Nobres pares, o presente Projeto de Lei nº 015/2021, que *"DISPÕE SOBRE A EXTINÇÃO DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM - AGERV, ALTERA A LEI 2.202, DE 14 DE ABRIL DE 2011, E AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO COM A AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ - ARES-PCJ, PARA DELEGAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS MUNICIPAIS DE REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

A Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, foi instituída pela Lei 2202 de 14 de abril de 2011, como entidade integrante da Administração Pública Municipal Indireta, submetida ao regime autárquico especial, com personalidade jurídica própria e autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com sede e foro na cidade de Votorantim, e prazo de duração indeterminado.

A Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim - AGERV, foi criada em 2011, com o intuito de atender as exigências da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, que "Estabelece Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico", especificamente do que dispões o capítulo "V" DA REGULAÇÃO, disposto em seus artigos do 21 ao 28.

Ocorre que a Lei 2.202 de 14 de abril de 2011, que instituiu a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Votorantim - AGERV, estabeleceu em seu art. 2º, §2º, que: *"§2.º Fica o executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com os demais entes federados, visando a delegação ou ao recebimento dos encargos relativos à regulação dos serviços públicos de que trata o caput deste art."*.

Com o advento da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, se fez necessária uma resposta rápida das municipalidades para se enquadrarem às suas exigências.

Após 14 anos de vigência da Lei Federal nº 11.445 de 05/01/2007, novas tecnologias no processo regulatório se desenvolveram, através da criação de agências reguladoras por consórcios ou convênios intermunicipais.

Novas Leis disciplinaram o setor, em específico a Lei Nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento.

Criada em 14 de abril de 2011, a AGERV possui deficiências técnicas que dificultam uma atuação mais efetiva como agência reguladora não se consolidando no setor.

Em pesquisa realizada no site da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/saneamento-basico/agencias-infranacionais>, não é possível localizar a AGERV como Agência Reguladora, evidenciando que após 10 anos de sua criação a mesma não se consolidou como Agência Reguladora perante o órgão técnico federal.



Prefeitura Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

Estado de São Paulo

Após a Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que atualizou o marco legal do saneamento básico e alterou a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e atribuiu à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), competência para regular o setor, as agências reguladoras deverão se adequar-se as normas da (ANA) e sua não adequação, poderá inviabilizar a Agência.

Em decorrência das atuais normas vigentes, se demonstra mais viável ao Poder Executivo Municipal firmar Convênio de Cooperação com uma Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento, já completamente estruturada, regulamentada e que atenda a atual legislação, mantendo-se, portanto, a fiscalização da delegação dos serviços públicos de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, mantendo-se, portanto, os serviços de coleta de resíduos sólidos da forma que está, ou seja, executado pela própria Municipalidade.

Não obstante, após, análise financeira, se observa ser mais viável financeiramente que a regulação dos serviços públicos delegados, sejam feitos por uma entidade reguladora, prestadora de serviço através de Convênio de Cooperação autorizado por Lei.

A Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá - ARES-PCJ, possui Taxa de Regulação e Fiscalização para execução de suas atividades, num percentual equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) das Receitas Líquidas Correntes da ANUENTE-INTERVENIENTE, valor bem inferior das despesas com a atual Agência Reguladora de Serviços Delegados do Município de Votorantim - AGERV, sendo que a economia gerada com a extinção da AGERV e o Convênio com a ARES-PCJ, poderá ser revertido em benefício da população através de melhorias no serviço público e de zeladoria.

A presente Lei também estabelece que todos os bens móveis, imóveis e financeiros que integram o patrimônio da autarquia e por ela administrados serão transferidos ao domínio e titularidade do município, que terá o ônus e benefícios concedidos e da compensação financeira devida.

Com relação aos atuais servidores da autarquia, os servidores cedidos pela administração municipal, serão reconduzidos aos postos de trabalho na Administração Direta, extinguindo-se os cargos criados pelo artigo 35 da Lei 2202, de 14 de abril de 2011, e anexo I.

Por todo o exposto, serve a presente para que os presentes projetos sejam recebidos e devidamente processados, com regime de urgência, tendo em vista a necessidade de adequação e inclusão no Plano Plurianual que deve ser encaminhado à esta Casa de Leis em breve.

Respeitosamente,

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
PREFEITA MUNICIPAL

Ao
Excelentíssimo Senhor
JOSÉ CLÁUDIO PEREIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de
Votorantim-SP.

GRGM/laa